



Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Vila Lângaro



**Vila Lângaro**  
Construindo Qualidade de Vida

MENSAGEM Nº 005/25

Vila Lângaro, 20 de janeiro de 2025.

À

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O Executivo Municipal, encaminha à Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 005/25, a ser apreciado e aprovado, para que se tornem viáveis necessárias medidas administrativas:

### JUSTIFICATIVAS

Ao cumprimentá-los cordialmente, encaminhamos para análise e apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 005/25, em anexo, o qual tem por finalidade redefinir critérios e valores para utilização de máquinas, veículos e equipamentos públicos, destinados a serviços particulares.

O presente projeto contempla todas as máquinas/veículos que serão colocados à disposição dos agricultores, bem como a revisão de valores, o que será feito posteriormente anualmente, por meio de Decreto.

Cediço que todo o incentivo e apoio para o desenvolvimento dos municípios, reflete num crescimento geral do município, como um todo e, de forma especial, quando este incentivo for concedido de forma direta aos produtores e investidores, que são os verdadeiros geradores de tributos para o Município.

Neste ensejo, aguardando apreciação e aprovação, reitero protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Anildo Costella

Prefeito Municipal

PARA VER.:

Evandro Rovani

MD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta.

**PROJETO DE LEI Nº 005/25, DE 20 DE JANEIRO DE 2025**





Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Vila Lângaro



Estabelece critérios e fixa valores para utilização de máquinas, veículos e equipamentos públicos, destinados a serviços particulares e dá outras providências.

ANILDO COSTELLA, Prefeito Municipal de Vila Lângaro, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER, que encaminhou ao Legislativo Municipal para análise e votação o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Os serviços de máquinas, caminhões e equipamentos a serem efetuados pelo Município de Vila Lângaro para particulares, passam a ser regidos por esta lei, no âmbito da Secretarias Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Art. 2º Compreende-se como serviços particulares, os seguintes:

I – Serviços de terraplenagem e escavações nas propriedades rurais, destinados para construção de aviários, pocilgas, estábulos, galpões, silos, estrumeiras e demais serviços congêneres;

II – Serviços destinados para nivelamento de aterros em acessos para a execução de construção de obras industriais e comerciais;

III– construção e limpeza de açudes;

IV – Limpeza de aviários e transporte de cama de aviário;

V – Limpeza de lavouras.

VI – Limpeza de fossas e similares;

§ 1º - Para efeito de cobrança, não estão compreendidos os serviços adiante enumerados, a saber:

- a) Os necessários ao enterramento de animais mortos, por se tratarem de situações que dizem respeito à saúde pública;
- b) Cascalhamento de entradas de propriedades particulares e entornos de residências rurais e estrebarias; e,
- c) Terraplanagens destinadas à construção de casas ou prédios residenciais.

Art. 3º Os interessados em obter serviços com máquinas e caminhões do Município, deverão efetuar a solicitação junto à respectiva Secretaria, informando por escrito qual o tipo de serviço e máquinas, veículos e equipamentos necessários, com a estimativa de horas a serem executadas, para fins de programação e controle de cada Secretaria.

Parágrafo Primeiro: Os pagamentos referentes às horas solicitadas deverão ser pagas antecipadamente à realização dos serviços.





Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Vila Lângaro



Parágrafo Segundo: O Município manterá sistema de banco de horas para os serviços de máquinas, caminhões e equipamentos, sendo que, sempre que as horas trabalhadas forem inferiores ao total de horas pagas, o contribuinte ficará com crédito do valor excedente; e, caso as horas trabalhadas ultrapassem o valor pago, deverá o contribuinte efetuar a quitação do valor excedente, no prazo de 30(trinta) dias, contados do serviço realizado.

Parágrafo Terceiro: Todos os pagamentos deverão ser realizados na Tesouraria do Município, ficando vedado, expressamente, qualquer outra forma ou meio de pagamento.

Parágrafo Quarto: A quantidade de horas será limitada à capacidade de horas que cada Secretaria dispuser, não podendo serem superiores àquelas necessárias para manter os serviços públicos essenciais.

Art. 4º Os valores dos serviços de que trata esta Lei estão previstos na tabela constante do Anexo I.

§ 1º Em se tratando de serviços em aviários, haverá um desconto de 40%(quarenta por cento) dos valores constantes do Anexo I.

§ 2º Somente poderão utilizar as máquinas, veículos e equipamentos públicos em propriedades localizadas no município de Vila Lângaro, devendo os respectivos proprietários estarem em dia com a Tesouraria do Município, cabendo às respectivas Secretarias, quando ocorrerem os pedidos, consultarem a situação dos requerentes, perante o Erário Público.

§ 3º Para efeito de controle de horas trabalhadas, será levado em consideração, além do pedido, as horas anotadas nas Cadernetas de Bordo, dos motoristas e operadores.

Art. 5º O Município poderá executar os serviços referidos no art. 2º, por meio de empresas terceirizadas, caso em que será cobrado o mesmo valor previsto no Anexo I.

Art. 6º O atendimento dos requerimentos para a prestação de serviços com máquinas, veículos e equipamentos do Município obedecerá à ordem em que forem solicitados e respectivamente quitados, ressalvados os casos urgentes e organização do Município, assim reconhecidos pela Administração Pública, sempre condicionado à disponibilidade financeira do Município.

Art. 7º Não poderão ser executados serviços em áreas de preservação permanente (APP) e nem em locais protegidos pela legislação ambiental, sem a prévia Licença do Órgão responsável.

Art. 8º Os valores previstos no Anexo I poderão ser reajustados anualmente pela variação da URM, mediante Decreto Municipal.





Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Vila Lângaro**



Art. 9º - Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei Municipal nº 1.087/2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA LANGARO,  
aos 20 de janeiro de 2025

Anildo Costella

Prefeito Municipal

MÁQUINA/VEÍCULO/EQUIPAMENTO

ANEXO I

VALOR/HORAS/DIA

CAMINHÃO

130,00/HR





Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Vila Lângaro



**Vila Lângaro**  
Construindo Qualidade de Vida

CARREGADOR	140,00/HR
ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	160,00/HR
ESPALHADOR DE ADUBO	75,00/DIA
ESPALHADOR ADUBO ORGÂNICO	75,00/DIA
LIMPEZA DE FOSSA	70,00/FOSSA
MINI CARREGADOR	65,00/HR
MOTONIVELADORA	140,00/HR
PERFURADOR CERCA	45,00/DIA
RETROESCAVADEIRA	110,00/HR
ROÇADEIRA	50,00/DIA
ROLO COMPACTADOR	160,00/HR
SCREIPE	80,00/DIA
TRATOR CONVENCIONAL	55,00/HR
TRONCO TOMBADOR/OVINOS	40,00/DIA
VIAGEM/CARGA BRITA/ATÉ 60 KM*	75,00/VIAGEM

\*Viagens com percursos acima de 60 km (considerando ida e volta), será cobrado adicional de R\$ 2,00(dois reais) por quilômetro excedente, efetivamente rodado.

Anildo Costella

Prefeito Municipal

